



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.261/2021 - PGGGB/PGE

AREspE nº 0600161-80.2020.6.06.0002 - FORTALEZA/CE

Relator(a) : Ministro Carlos Horbach
Agravante(s) : Heitor Rodrigo Pereira Freire
Advogado(a/s) : Arno de Souza Bastos Junior e outros(a/s)
Agravado(a/s) : Jessely da Silva Melo Duarte
Advogado(a/s) : João Henrique Dummar Antero e outra

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de candidato sem CNPJ de campanha. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame de fatos e provas. Súmula 24/TSE. É vedado o impulsioneamento de conteúdo negativo na *internet*. Multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Parecer pelo desprovimento do agravo.

Jessely da Silva Melo Duarte ajuizou representação contra Heitor Rodrigo Pereira Freire e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por propaganda eleitoral irregular. Afirmou que o representado impulsioneou propaganda eleitoral negativa e que não houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97. A sentença julgou extinta a representação em face do *Facebook*, ante a inexistência de ordem judicial a ser por ele cumprida. No mais, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença de procedência do pedido, que impusera multa no valor de trinta e seis mil reais.

ACM/JCCN/B.01.2.2

O recurso especial aponta violação ao art. 29, §§ 2º, 3º e 5º, da Resolução TSE 23.610/2019 e ao art. 57-C, da Lei 9.504/97. Cita precedente do TSE no sentido de ser permitido o impulsionamento desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes. Afirma que a identificação do contratante era possível por meio da biblioteca de anúncios da página do representado na rede social *Facebook*. Conclui terem sido cumpridas as especificações legais. Requer a exclusão da multa aplicada. Sustenta que a propaganda veiculada não possui caráter negativo ou discurso ofensivo à honra ou à imagem da candidata. Cogita de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por ter a multa sido fixada em valor superior ao teto legal. O recurso não foi admitido na origem, por ausência de violação aos dispositivos suscitados e por incidência das Súmulas 24 e 28/TSE. Daí, o agravo.

- II -

O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, excetuado o impulsionamento de conteúdos. Segundo se extrai do dispositivo e do art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, que o regulamenta, no impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral consignou que “(...) constata-se que as 3 (três) postagens apontadas contém a expressão “Propaganda Eleitoral”, mas não informa, de fato, o número do CPF ou do CNPJ do contratante, de forma clara e legível.”¹. O acolhimento da alegação de que a disponibilização do CNPJ nas informações complementares atenderia ao disposto na norma não prescindiria, portanto, do reexame de fatos e de provas, exercício vedado pela Súmula 24/TSE.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que a propaganda eleitoral negativa não pode ser realizada na forma de impulsionamento de conteúdo. Confirma-se, a propósito, esse julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. TEOR NEGATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. MULTA. (...)

8. A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações. (...) ²

Extrai-se do acórdão recorrido que a publicação questionada apresenta a ideia de não voto à oposição. Por oportuno, transcreve-se o teor da publicação:

1 Id. 137051038

2 AREspE nº 0600062-25 - São José dos Pinhais/PR, relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 23/08/2021.

“A gente tá aqui na Praça do Ferreira, no centro de Fortaleza querendo fazer uma prova, a prova da farinha. Não é boa? Tá gostosa a farinha? É farinha do mesmo saco. Quer mais um pouquinho? É tudo farinha do mesmo saco. Conta pra mim, o que é que tem nessa farinha? Tudo é farinha do mesmo saco. Mais outra vez, prova. Farinha do mesmo saco. Nossa, é tudo igual. Quer algo diferente? Vote Heitor Freire, 17.”

A forma utilizada pelo recorrente – impulsionamento pago – não é permitida para fazer críticas ao candidato adversário, com o objetivo de lhe causar prejuízo. A norma não proíbe a veiculação de críticas políticas na propaganda eleitoral, mas, sim, o seu impulsionamento.

Quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade, o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *“a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”*³, sendo *“incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor”*⁴.

Na espécie, o acórdão regional consignou tratar-se de *“duas infrações legais, previstas nos §§º 3º e 5º do artigo 29, da resolução 23.610/2019, que o alcance potencial foi maior do que mil pessoas, o tempo que ficaram ativas (3 dias) e que foram três as irregularidades cometidas, sendo*

3 ARESPE 0600695-48.2020 - Campina Grande do Sul/PR, relator o Min. Carlos Horbach, DJe 17/6/2021.

4 ARESPE 0600254-85.2020 - São Paulo/SP, relator o Min. Alexandre de Moraes, DJe 4/8/2021.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
AREspE nº 0600161-80.2020.6.06.0002

razoável a multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada, totalizando a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)”. Tendo sido devidamente fundamentada a multa, e dentro dos limites legais, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral